

**ENTENDIMENTO RELATIVO À MARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE (ambiente aquático)**  
**(Exigências decorrentes da aplicação do disposto no ADR 2009)**  
**(documento apresentado pelo representante da ANTRAM)**

Os anexos A e B foram recentemente alterados e actualizados (versão 2009 do ADR), a partir do que estava definido na versão anterior do ADR.

As últimas alterações entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2009, estando neste momento a decorrer o período transitório de seis meses em que as novas regras poderão conviver com as regras do ADR de 2007, e em que os países da União Europeia deverão garantir a transposição destas novas exigências para a regulamentação interna de cada Estado Membro.

É neste cenário que surgem as novas regras relativas à classificação, marcação e sinalização para transporte, das matérias perigosas do ponto de vista do ambiente. Para além da alteração dos critérios de classificação destas mercadorias pertencentes à classe 9 - Matérias e objectos perigosos diversos - passam a ser igualmente utilizadas para evidenciar este perigo, inclusive para as matérias das restantes classes do ADR, uma marca própria.

Na sequência do que já tinha sido incluído na 15ª edição revista do “Livro Laranja” das Nações Unidas, passam a ser aplicadas novas disposições aplicáveis à marcação das matérias perigosas do ponto de vista do ambiente (excepção feita às embalagens combinadas ou simples contendo embalagens interiores com menos de 5 l ou kg, conforme o caso).



No que respeita aos contentores, CGEM, Contentores-cisternas, cisternas móveis e veículos caso esteja prescrita a utilização de placas etiquetas, de acordo com o estabelecido no 5.3.1, e simultaneamente esteja prescrita a marca de substância perigosa para o ambiente, esta última deverá ser exibida em conformidade com o indicado para as placas-etiquetas.

Por exemplo, uma matéria como o tolueno classificado com o nº ONU 1230, pertencendo à classe 3 e apresentando risco subsidiário de toxicidade, tudo leva a crer ser uma das matérias abrangidas por estes novos requisitos.

No entanto, esta nova exigência de classificação, ao ser colocada na subsecção 2.1.3.8 e por isso mesmo sob a secção 2.1.3, que se aplica à “classificação das matérias, incluindo soluções e misturas (tais como preparações e resíduos) que não sejam expressamente mencionadas”, será necessário precisar alguns pontos para eliminar dúvidas e más interpretações.

Aplicando-se este novo critério, será de referir o que se entende por “matérias não expressamente mencionadas”.

De acordo com o 2.1.2.4, as mercadorias que não sejam expressamente mencionadas, são aquelas que não figuram enquanto rubricas individuais no quadro A do capítulo 3.2 e que não são enumeradas nem definidas em nenhuma das subsecções 2.2.x.2. Traduzindo este conceito, quer dizer que são mercadorias proibidas para o transporte, enumeradas nas classes de 1 a 9.

No caso do metanol, como o número ONU 1230 diz respeito a uma rubrica individual, não será assim, aplicado o critério de “matéria perigosa do ponto de vista do ambiente”.

Contudo, é certamente uma matéria perigosa para o ambiente aquático.